



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00312

01 de Setembro de 2026

Manaus/AM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA

O **Secretário Executivo da Receita**, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979, torna público aos interessados decisões e demais atos processuais relativas ao processo administrativo abaixo:

CONSULTA Nº 022/2026 – DETRI/SEFAZ
PROCESSO Nº: 01.01.014101.236740/2026-59
INTERESSADA: ZF LOG OPERAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.
ENDEREÇO: RUA JOSÉ LANA, Nº 850, BAIRRO BRILHANTE I, ITAJAÍ – SC
CNPJ nº: 15.644.666/0002-30
CCA Nº: 04.902.380-2

EMENTA

1. CONSULTA. 2- ICMS. 3- REMESSA DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS PARA FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E PARA ENTREPOSTO CREDENCIADO EM ITAJAÍ/SC. 4- O CRÉDITO ESTÍMULO PRESSUPÕE SAÍDA TRIBUTADA DO BEM INCENTIVADO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL AMAZONENSE. 5- A TRANSFERÊNCIA NÃO TRIBUTADA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR NÃO GERA SALDO DEVEDOR NA ORIGEM. 6- REGIME DO ENTREPOSTO AUTORIZADO DE ITAJAÍ/SC PRESERVA A FRUIÇÃO FUTURA DO BENEFÍCIO NA SAÍDA TRIBUTADA PRATICADA PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO AMAZONENSE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela interessada, ZF LOG OPERAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA., sociedade empresária estabelecida em Itajaí/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 15.644.666/0002-30 e no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amazonas sob o nº 04.902.380-2, na qualidade de operador de entreposto credenciado a operar como depositária de produtos industrializados remetidos pelas indústrias incentivadas estabelecidas no Polo Industrial de Manaus (PIM), nos termos do Ato Declaratório nº 051/2025-DETRI/SER/SEFAZ.

Informa ainda o Termo de Cessão do Contrato nº 04/2015-SEFAZ, referente à cessão do Contrato de Permissão, tendo como cedente a Komlog Importação Ltda. e como cessionária a consultante. Tal documento evidencia que a posição de entreposto credenciado em Itajaí/SC, originalmente titularizada pela Komlog Importação Ltda., na Resolução nº 0016/2010-GSEFAZ, foi cedida à consultante, o que consolida a legitimidade do credenciamento.

A consultante relata que, a partir da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADC 49, segundo a qual não incide ICMS na mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, e da alteração promovida pela Lei Complementar nº 204/2023 na Lei Complementar nº 87/1996, algumas indústrias incentivadas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM) têm optado por remeter mercadorias diretamente da matriz amazonense para filiais próprias localizadas em outras Unidades da Federação, sem trânsito pelo entreposto

credenciado, com posterior revenda pela filial de destino, prescindindo por completo da estrutura, dos serviços e do controle fiscal do entreposto autorizado do qual a consultante é depositária.

Relata, ainda, a possibilidade de tais filiais emitirem documento fiscal de devolução simbólica à matriz amazonense, mantendo fisicamente a mercadoria fora do entreposto credenciado, seguida de nova saída simbólica do estabelecimento industrial do PIM, sem controle fiscal equivalente ao estabelecido para o armazém autorizado.

Questiona a consultante se tais práticas permitem a apropriação do crédito estímulo do ICMS incentivado do Estado do Amazonas por estabelecimentos que não realizam saída tributada na origem. Além disso, argumenta que a prática adotada por essas empresas tenta reproduzir, sem credenciamento e sem os controles a que ela própria está sujeita, os mesmos efeitos fiscais do regime do qual é parte.

Submete à confirmação da SEFAZ/AM entendimento jurídico exposto ao longo de 28 (vinte e oito) quesitos, requerendo, em síntese, que se confirme: (i) a inexistência de crédito estímulo apropriável quando a saída da matriz amazonense for não tributada; (ii) a impossibilidade de transferência do crédito estímulo à filial destinatária; (iii) a distinção entre o regime do entreposto autorizado de Itajaí/SC e a mera transferência para filial própria; e (iv) a impossibilidade de filiais não credenciadas reproduzirem, por devolução e saída simbólicas, os efeitos do entrepostamento.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A consulta tributária, disciplinada nos artigos 163 a 170 do Decreto nº 4.564/1979 (RPTA) e na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, tem por finalidade dar esclarecimento ao contribuinte acerca de dúvida sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse.

Formalizada em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formulados após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A legislação prevê a suspensão do ICMS, situação em que a exigência do imposto fica condicionada à ocorrência de evento futuro estabelecido na legislação. Nessa perspectiva, o Protocolo ICMS 113/2013 estabelece que as remessas de produtos industrializados na ZFM destinadas a depósito em armazém geral localizado no município de Itajaí/SC podem ser realizadas com suspensão do imposto.

No âmbito da legislação estadual, o Decreto nº 30.015/2010, que disciplina as remessas com suspensão do ICMS de produtos industrializados na ZFM para entrepostos credenciados localizados em outras unidades da Federação, condiciona a fruição desse regime tributário ao atendimento de requisitos destinados a viabilizar o controle e a fiscalização das mercadorias pelo Fisco, na dicção do seu art. 2º [1].

Além dos requisitos pertinentes aos estabelecimentos industriais, o Decreto nº 30.015/2010 também estabelece condições específicas para os operadores de entreposto, dentre as quais se destaca a exigência de prévio credenciamento por ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas. Tal exigência constitui mecanismo de controle fiscal destinado a assegurar que apenas estabelecimentos previamente habilitados possam receber





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00312

01 de Setembro de 2026

Manaus/AM

mercadorias remetidas com suspensão do ICMS, nos termos do seu art. 4º [\[2\]](#).

Nesse sentido, a Resolução nº 0016/2010-GSEFAZ relaciona as sociedades empresárias credenciadas a atuar como depositárias de produtos industrializados remetidos, com suspensão do ICMS, pelas indústrias incentivadas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, dentre as quais figura a Komlog Importação Ltda, a qual foi sucedida pela consulente a partir da edição do Ato Declaratório nº 051/2025-DETRI/SER/SEFAZ.

Com relação ao encerramento da suspensão da cobrança do ICMS, o Decreto nº 30.015/2010 dispõe que na venda da mercadoria depositada no entreposto em outra Unidade da Federação, o remetente deve emitir nota fiscal da mercadoria depositada com destaque do imposto, conforme seu art. 5º [\[3\]](#).

Dessa forma, conclui-se que, nas saídas de mercadorias a partir do entreposto, o remetente poderá usufruir do crédito estímulo, após a apuração do saldo devedor do ICMS. Isso porque, nessa hipótese, a venda é realizada pela própria indústria beneficiária dos incentivos fiscais estaduais estabelecida no Amazonas, a quem se imputa o débito do ICMS incidente sobre a operação, preenchendo-se, assim, os requisitos previstos no art. 12-A da Lei nº 2.826/2003.

Superada a análise da disciplina aplicável às remessas efetuadas com suspensão do ICMS aos entrepostos credenciados, passa-se ao exame da hipótese suscitada pela consulente. Cumpre registrar, inicialmente, que a consulta foi formulada em termos genéricos, sem que a consulente tenha apresentado a operação concreta que permitisse a análise individualizada da matéria.

Trata-se de empresas industriais estabelecidas na ZFM que estariam promovendo transferências de mercadorias para filiais localizadas em outras Unidades da Federação, com fundamento no julgamento da ADC nº 49. Informa ainda que, posteriormente, a filial realizaria devolução simbólica dessas mercadorias à matriz estabelecida na ZFM, mantendo-as fisicamente em seu estabelecimento em outro Estado, com a finalidade de permitir posterior saída também simbólica do PIM.

O STF firmou o entendimento da não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular por inexistir circulação jurídica da mercadoria, isto é, transferência da titularidade do bem. A Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996, foi editada para adequá-la à orientação do STF, passando a prever a não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Em seguida, neste cenário, a filial estabelecida em outra Unidade da Federação realizaria a devolução simbólica da mercadoria à ZFM. Contudo, a mercadoria permanece fisicamente em seu estabelecimento. Posteriormente, a venda é realizada pela própria filial, embora a operação seja imputada à matriz, com o objetivo de usufruir do crédito-estímulo.

Na operação de transferência de mercadorias da matriz para filial situada em outra Unidade da Federação, a não incidência do ICMS, por se tratar de estabelecimentos de mesma titularidade, não afasta a manutenção dos créditos relativos às operações e prestações anteriores, nem sua transferência ao estabelecimento destinatário, observados os limites correspondentes à alíquota interestadual, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei Complementar nº 87/1996.

Importa destacar, contudo, que esses créditos decorrentes das operações e prestações anteriores não se confundem com o crédito-estímulo previsto na legislação do Estado do Amazonas. Este possui natureza de benefício fiscal e está vinculado à sistemática de apuração do ICMS incidente sobre

a saída do bem incentivado, observados os requisitos estabelecidos na legislação amazonense.

A manutenção dos créditos anteriores está disciplinada no § 4º, art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do [inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#), aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Cabe esclarecer que a indústria incentivada estabelecida no Estado do Amazonas, ao promover a transferência de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade, pode optar por equiparar essa operação à ocorrência do FG do ICMS. Trata-se de faculdade conferida ao contribuinte, que lhe permite preservar os efeitos tributários decorrentes da incidência do imposto, inclusive para fins de manutenção do crédito-estímulo, quando não desejar renunciar ao benefício fiscal. Tal possibilidade encontra respaldo no § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996, nos seguintes termos:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do [inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Em consonância com o disposto na Lei Kandir, o Convênio ICMS nº 109/2024 assegura o direito à transferência de crédito do ICMS ao estabelecimento de destino ou, alternativamente, por opção do contribuinte, a equiparação da transferência da mercadoria à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto. Nos casos em que o contribuinte optar por equiparar a transferência da mercadoria a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador do ICMS, o § 1º da Cláusula Sexta do Convênio ICMS nº 109/2024 dispõe sobre a base de cálculo do imposto:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00312

01 de Setembro de 2026

Manaus/AM

Cláusula sexta Alternativamente ao disposto nas cláusulas primeira à quarta, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – tratando-se de mercadoria produzida pelo estabelecimento, o custo da mercadoria produzida, assim entendido como a soma dos custos da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento;

III – tratando-se de mercadoria não industrializada, a soma dos custos de sua produção, compreendendo os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento. (grifamos)

Trata-se de dispositivo relevante para evitar a majoração artificial do valor da operação nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade e, consequentemente, a apropriação, pelo estabelecimento destinatário, de crédito de ICMS em montante superior ao efetivamente devido.

No que tange à devolução simbólica emitida pela filial em favor da matriz localizada no Estado do Amazonas, cumpre destacar a vedação estabelecida pelo Convênio SINIEF s/nº, de 1970, cujo art. 44 dispõe que, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

A referida disposição aplica-se aos documentos fiscais disciplinados pelo Convênio SINIEF nº 06/1989, incorporado à legislação tributária do Estado do Amazonas pelo Decreto nº 11.828/1989, cujo art. 89 estabelece que se aplicam aos documentos fiscais instituídos pelo referido Convênio, no que couber, as normas previstas no Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

Dessa forma, a emissão de documento fiscal de devolução simbólica pela filial localizada em outra Unidade da Federação, quando realizada exclusivamente com a finalidade de viabilizar a fruição de benefício fiscal pela matriz estabelecida no Amazonas, não encontra amparo na legislação de regência.

Diversamente, há hipóteses em que a legislação expressamente admite a emissão de documentos fiscais para acobertar operações de natureza simbólica, como ocorre nas remessas simbólicas relacionadas a operações com entrepostos, bem como nas operações de venda à ordem e de venda para entrega futura. Nessas situações, a emissão do documento fiscal decorre de procedimento especificamente previsto na legislação tributária, não se confundindo com a utilização de uma devolução simbólica sem previsão legal para produzir determinado efeito tributário.

Com relação a venda realizada pela filial em outra Unidade da Federação, a identificação do sujeito passivo do ICMS exige a análise da Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT). No que se refere ao critério material, a Lei Complementar nº 87/1996 estabelece como hipótese de incidência a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. Quanto ao critério espacial, tratando-se de mercadoria ou bem, considera-se o local do estabelecimento onde a mercadoria se encontre no momento da ocorrência do FG.

Por sua vez, o critério temporal aperfeiçoa-se com a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, momento em que se considera ocorrido o FG do imposto. Desse modo, estando a mercadoria localizada na filial situada em Santa Catarina e sendo nesse estabelecimento que se realiza a operação de saída para o adquirente, é a própria filial o estabelecimento responsável pela operação e, consequentemente, o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ICMS incidente sobre a venda.

A correta definição do sujeito passivo revela-se essencial para a análise dos efeitos tributários da operação, especialmente porque a Lei nº 2.826/2003, que institui os incentivos fiscais aplicáveis à área incentivada, conceitua o crédito estímulo, em seu art. 12-A, como o valor resultante da aplicação de determinado percentual sobre o saldo devedor do ICMS apurado na operação de saída do bem incentivado. Verifica-se, portanto, que a fruição desse benefício está vinculada à ocorrência de uma saída tributada relacionada ao próprio estabelecimento incentivado.

Nesse contexto, considerando que a remessa promovida pelo estabelecimento industrial situado na ZFM para filial de mesma titularidade não configura FG do ICMS, inexistente saldo devedor de ICMS decorrente dessa operação e, consequentemente, não há base para a apuração do crédito estímulo nessa hipótese.

RESPOSTA AOS QUESITOS

Diante do exposto, respondem-se, individualmente, os quesitos formulados pela consulente, ressaltando-se que as respostas apresentadas estão circunscritas à situação fática descrita na consulta, qual seja, a remessa de mercadorias pelo estabelecimento matriz localizado no Estado do Amazonas para filial própria situada em outra Unidade da Federação, sem incidência do ICMS, seguida da emissão, pela filial, de documento fiscal de devolução meramente simbólica à matriz amazonense, sem o efetivo retorno físico das mercadorias.

1. *“Considerando que o crédito estímulo previsto na legislação de incentivos fiscais do Estado do Amazonas é calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado nas saídas de bens incentivados realizadas pelo estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, confirma-se que a mera remessa ou transferência de mercadorias da matriz amazonense para filial própria localizada em outra Unidade da Federação, quando realizada sem incidência de ICMS por força da ADC 49/STF, da LC nº 204/2023 e da disciplina de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, não gera saldo devedor de ICMS apto à fruição do crédito estímulo?”*

O crédito estímulo aplica-se ao saldo devedor do ICMS apurado na operação de saída do bem incentivado. Assim, inexistindo saldo devedor, não há que se falar em aplicação do crédito estímulo. A transferência de créditos para a filial de destino ou a equiparação da transferência a uma operação tributada resultará em um débito de ICMS no estabelecimento de origem, localizado no Estado do Amazonas. Todavia, o crédito estímulo não incide diretamente sobre o débito apurado, mas sobre o saldo devedor do imposto, após a consideração dos débitos e créditos que compõem a apuração.

2. *“Confirma-se que a saída não tributada, não incidente ou sem débito próprio de ICMS, realizada pela matriz amazonense em favor de filial própria situada em outra Unidade da Federação, não autoriza a apropriação, utilização ou manutenção do crédito estímulo como se houvesse ocorrido saída tributada incentivada a terceiro?”*

Conforme quesito 1.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00312

01 de Setembro de 2026

Manaus/AM

3. “Confirma-se que o crédito estímulo do ICMS incentivado não constitui crédito financeiro autônomo, destacado ou transferível juntamente com a mercadoria, mas incentivo fiscal vinculado ao estabelecimento industrial incentivado do Amazonas e ao saldo devedor decorrente de suas próprias saídas tributadas?”

O crédito estímulo é benefício fiscal vinculado ao estabelecimento industrial incentivado do Amazonas.

4. “Na hipótese de mercadorias industrializadas no Polo Industrial de Manaus serem remetidas diretamente da matriz amazonense para filial própria localizada em outra Unidade da Federação, sem débito de ICMS na transferência, e posteriormente revendidas pela filial a terceiros, confirma-se que a revenda será operação própria do estabelecimento destinatário, sujeita à legislação tributária aplicável à respectiva Unidade da Federação, sem aplicação do crédito estímulo concedido pelo Estado do Amazonas?”

Para a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, deve-se analisar os critérios material, espacial e temporal que compõem a Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT). No caso em análise, após a transferência da mercadoria para estabelecimento filial situado em outra Unidade da Federação, bem como do respectivo crédito de ICMS, eventual saída subsequente da mercadoria terá como sujeito passivo o próprio estabelecimento filial, por ser este o estabelecimento em que verdadeiramente se realiza a operação tributada.

5. “Confirma-se que a filial localizada fora do Estado do Amazonas, ainda que pertencente ao mesmo titular da matriz amazonense incentivada, não pode aproveitar, recompor, transferir ou preservar em sua apuração própria o crédito estímulo do ICMS concedido pelo Estado do Amazonas à matriz industrial localizada na Zona Franca de Manaus?”

Prejudicado. O impedimento da operação, na hipótese apresentada, reside na realização de devolução simbólica. Contudo, a consultante não informou o CFOP utilizado na operação de devolução, tampouco identificou os estabelecimentos envolvidos, informações indispensáveis à adequada análise do caso concreto.

6. “Confirma-se que a não incidência do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular resolve apenas a tributação da remessa física da mercadoria, mas não tem o efeito de estender à filial destinatária os incentivos fiscais regionais concedidos ao estabelecimento industrial situado no Amazonas?”

Conforme quesito 3.

7. “Confirma-se que, sempre que o estabelecimento industrial incentivado localizado no Amazonas optar pela remessa ou transferência não tributada de mercadorias para filial própria situada em qualquer Estado da Federação, sem débito de ICMS na origem, não haverá saldo devedor de ICMS na saída da matriz amazonense e, consequentemente, não haverá base jurídica para apropriação do crédito estímulo do regime amazonense nessa etapa?”

Conforme quesito 1.

8. “Confirma-se que a opção pelo regime de remessa não tributada entre estabelecimentos do mesmo titular implica, para a matriz amazonense, a impossibilidade de apropriação do crédito estímulo na origem, precisamente porque tal incentivo pressupõe saída tributada do bem incentivado pelo estabelecimento industrial localizado no Amazonas, com apuração de saldo devedor de ICMS?”

Conforme quesito 1.

9. “Confirma-se que o crédito estímulo do regime amazonense não acompanha a mercadoria remetida a filiais localizadas em outros Estados,

não podendo ser transferido, apropriado, mantido ou utilizado pela filial destinatária, nem pela matriz remetente, quando a saída da matriz ocorrer sem tributação do ICMS?”

Conforme quesito 3.

10. “Confirma-se que a mercadoria remetida à filial localizada em outra Unidade da Federação pode conservar, para fins comerciais ou de identificação de origem produtiva, a condição de produto industrializado na Zona Franca de Manaus, mas tal circunstância não implica, por si só, a preservação do crédito estímulo na etapa de revenda praticada pela filial destinatária?”

Conforme quesito 3.

11. “Confirma-se que, para fins de fruição do crédito estímulo do ICMS incentivado, é indispensável que a saída tributada do bem incentivado seja atribuível ao estabelecimento industrial localizado no Amazonas, não bastando que a mercadoria tenha sido originalmente produzida na Zona Franca de Manaus?”

Conforme quesito 3.

12. “Confirma-se que, no regime do entreposto autorizado em Itajaí/SC, a remessa da mercadoria industrializada na Zona Franca de Manaus para depósito em armazém geral credenciado ocorre com suspensão do ICMS e, por isso, também não gera crédito estímulo no momento da remessa?”

A remessa da mercadoria para o entreposto credenciado ocorre sob o regime de suspensão do ICMS. Embora o fato gerador do imposto ocorra, a sua exigibilidade permanece suspensa até a ocorrência do evento que determine o encerramento da suspensão. Com o encerramento da suspensão, o estabelecimento da Zona Franca de Manaus deverá levar o respectivo débito de ICMS à sua apuração, observadas as disposições da legislação aplicável. Crédito estímulo é aplicado ao saldo devedor após a apuração.

13. “Confirma-se, contudo, que no fluxo operacional realizado por intermédio do entreposto autorizado de Itajaí/SC, diferentemente do fluxo por filial própria, a possibilidade de fruição do crédito estímulo fica preservada para o momento da saída tributada subsequente realizada pelo próprio estabelecimento industrial incentivado do Amazonas, uma vez superado o regime de entrepostamento e observadas as condições do Protocolo ICMS 113/2013, do ato concessivo e da legislação estadual aplicável?”

Na operação realizada por meio de entreposto credenciado, é possível a fruição do crédito estímulo, uma vez que o sujeito passivo da obrigação tributária é a matriz estabelecida na Zona Franca de Manaus.

14. “Confirma-se que a distinção fiscal essencial entre a remessa para filial própria e a remessa para o entreposto autorizado consiste no fato de que, no primeiro caso, a venda subsequente é praticada pela filial localizada em outra Unidade da Federação, ao passo que, no segundo caso, a venda subsequente permanece vinculada ao estabelecimento industrial depositante localizado no Amazonas?”

Confirma-se. Na ausência de regime especial que estabeleça tratamento diverso para a remessa da matriz para a filial, a saída subsequente, nos moldes descritos na presente consulta, deve ser considerada como operação realizada pelo estabelecimento filial situado em outra Unidade da Federação.

15. “Confirma-se que a utilização de filial própria em outra Unidade da Federação, fora do regime do Protocolo ICMS 113/2013 e sem submissão aos controles do entreposto autorizado, não pode produzir os mesmos efeitos fiscais do entrepostamento, especialmente quanto à preservação do crédito estímulo do ICMS incentivado?”





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00312

01 de Setembro de 2026

Manaus/AM

Prejudicado. Trata-se de situações juridicamente distintas. Na remessa da mercadoria para entreposto credenciado, a operação ocorre sob o regime de suspensão do ICMS, permanecendo a exigibilidade do imposto de suspensão até a ocorrência do evento que determine o encerramento da suspensão.

Por sua vez, na saída destinada a estabelecimento de mesma titularidade, não há incidência do ICMS, nos termos da disciplina aplicável às transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

16. *“Na hipótese de empresa industrial incentivada remeter mercadorias para filial própria sem destaque do ICMS e, posteriormente, pretender aplicar crédito estímulo do Amazonas sobre a revenda realizada pela filial, confirma-se que tal procedimento caracteriza utilização indevida de incentivo fiscal, sujeita à glosa, recomposição do imposto e demais consequências previstas na legislação aplicável?”*

O procedimento descrito não encontra amparo na legislação de regência do crédito estímulo. Ademais, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei ordinária.

Dessa forma, caso, na análise do caso concreto, seja constatada a utilização de operações ou negócios jurídicos com o propósito de dissimular a ocorrência do fato gerador ou de obter indevidamente o benefício fiscal, os estabelecimentos envolvidos poderão ser submetidos à fiscalização e, conforme as circunstâncias, à lavratura de autos de infração pelos Fiscos, tanto em relação ao descumprimento da obrigação tributária principal quanto ao eventual descumprimento de obrigações acessórias, inclusive quando caracterizada a emissão ou utilização de documento fiscal inidôneo.

17. *“Confirma-se que o entendimento acima não se restringe às remessas realizadas da matriz amazonense para filiais localizadas no Estado de Santa Catarina, aplicando-se igualmente às remessas ou transferências não tributadas destinadas a filiais, centros de distribuição, estabelecimentos atacadistas ou quaisquer outros estabelecimentos do mesmo titular localizados em qualquer Unidade da Federação?”*

Confirma-se.

18. *“Nas remessas interestaduais de mercadorias realizadas por estabelecimento matriz localizado no Estado do Amazonas para filial própria localizada em outra Unidade da Federação, sem incidência de ICMS por força da orientação firmada pelo STF e da LC nº 204/2023, qual Estado possui legitimidade ativa para exigir eventual ICMS, estorno de crédito, recomposição de incentivo fiscal ou penalidade decorrente da utilização indevida de benefício vinculado à Zona Franca de Manaus?”*

A legitimidade ativa para exigir eventual estorno de crédito, recomposição de incentivo fiscal ou penalidade decorrente da utilização indevida de benefício vinculado à Zona Franca de Manaus permanece do Estado do Amazonas, sem prejuízo da competência do Estado de destino sobre o ICMS eventualmente devido pela operação de venda ali praticada pela filial.

19. *“O Estado do Amazonas entende que a preservação dos incentivos vinculados à Zona Franca de Manaus e ao entreposto de Itajaí/SC depende da observância integral do Protocolo ICMS 113/2013, do decreto estadual aplicável, dos atos declaratórios de credenciamento e dos controles fiscais exercidos pela SEFAZ/AM?”*

A preservação dos incentivos vinculados à ZFM está condicionada à observância integral da legislação aplicável.

20. *“A SEFAZ/AM reconhece que a ZF LOG OPERAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA., na qualidade de armazém geral credenciado e permissionário, integra regime especial próprio e distinto da mera transferência de mercadorias entre matriz e filial, não podendo tal regime ser equiparado a operações realizadas por filiais de empresas incentivadas localizadas em outras Unidades da Federação?”*

Conforme quesito 15.

21. *“Confirma-se que os mecanismos de devolução simbólica ao estabelecimento industrial localizado no Amazonas e de posterior saída simbólica do PIM, quando admitidos no âmbito do entreposto autorizado de Itajaí/SC, decorrem exclusivamente do regime específico previsto no Protocolo ICMS 113/2013, dos atos de credenciamento e dos controles fiscais exercidos pela SEFAZ/AM e pela SEF/SC?”*

A emissão na Nota Fiscal simbólica somente é permitida quando prevista expressamente na legislação do ICMS ou IPI.

22. *“Confirma-se que filiais próprias localizadas em outras Unidades da Federação, que não estejam credenciadas como armazém geral no regime do Protocolo ICMS 113/2013, não podem ser equiparadas ao entreposto autorizado para fins de realizar devolução simbólica de mercadorias à matriz amazonense?”*

Confirma-se, nos termos do quesito anterior quanto à vedação de emissão de documento fiscal sem correspondência a efetiva saída de mercadoria, prevista no art. 44 do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

23. *“Confirma-se que a filial própria situada fora do Amazonas, após receber mercadorias por remessa ou transferência não tributada da matriz amazonense, não pode promover devolução meramente simbólica dessas mercadorias à matriz, mantendo-as fisicamente em seu estabelecimento, com o objetivo de permitir que a matriz realize nova saída simbólica do PIM?”*

Conforme quesito 22.

24. *“Confirma-se que, salvo previsão normativa expressa ou regime especial específico concedido pela SEFAZ/AM, a devolução simbólica por filial própria localizada em outra Unidade da Federação não tem aptidão para recompor uma saída tributada do estabelecimento industrial amazonense para fins de fruição do crédito estímulo?”*

Conforme quesito 21.

25. *“Confirma-se que a emissão de documentos fiscais simbólicos de devolução à matriz amazonense, seguida de nova saída simbólica do PIM, quando realizada fora do regime do entreposto autorizado, não autoriza a apropriação do crédito estímulo do ICMS incentivado?”*

Se a saída da mercadoria é realizada pelo estabelecimento filial situado em outra Unidade da Federação, é a própria filial que figura como sujeito passivo da respectiva obrigação tributária. Consequentemente, não sendo a matriz estabelecida no Estado do Amazonas o sujeito passivo da operação, não há fundamento para a fruição, pela matriz, do crédito estímulo incidente sobre essa saída.

26. *“Confirma-se que admitir tal procedimento equivaleria a reproduzir, fora do regime do Protocolo ICMS 113/2013, os efeitos fiscais próprios do entreposto autorizado, em prejuízo dos requisitos de credenciamento, controle, rastreabilidade, responsabilidade e fiscalização exigidos pela SEFAZ/AM?”*

O procedimento descrito, quando realizado fora do regime do Protocolo ICMS 113/2013 e sem os controles de credenciamento, rastreabilidade e fiscalização exigida pela SEFAZ/AM, não reproduz os efeitos jurídicos do entreposto autorizado, permanecendo sujeito ao regime comum de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00312

01 de Setembro de 2026

Manaus/AM

27. “Confirma-se que, no caso de mercadorias depositadas fisicamente em filiais próprias localizadas em outros Estados, a venda posterior deve ser tratada como operação própria da filial destinatária, e não como saída simbólica do estabelecimento industrial amazonense, salvo se houver regime especial específico e expressamente autorizado pela SEFAZ/AM?”

Conforme quesito 25.

28. “Confirma-se que eventual utilização de devolução simbólica e nova saída simbólica do PIM, fora das hipóteses autorizadas pelo Protocolo ICMS 113/2013 ou por regime especial específico, poderá sujeitar o contribuinte à glosa do crédito estímulo, recomposição do ICMS, exigência de acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis?”

Confirma-se, conforme quesito 16.

Fica a consultante ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua validade e eficácia normativa e seus respectivos efeitos:

1. Em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispondo de forma contrária;

2. Não atendendo às premissas neste processo expostas;

3. Caso se verifique que as informações prestadas pela consultante neste processo não correspondem aos fatos ou foram prestadas de maneira incompleta, levando a entendimento equivocado desta Coordenadoria.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Departamento de Tributação - DETRI, em Manaus, 14 de Agosto de 2026.

JOSÉ GERALDO BERNARDO JUNIOR

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

G276258

THIAGO SOARES CABELEIRA

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

G190567

NATÉRCIA LOPES SOBREIRA MELLO

Chefe do Departamento de Tributação - DETRI

[1] Art. 2º Para usufruir o benefício de que trata este Decreto, o estabelecimento industrial deverá:

I - ser beneficiário de incentivos fiscais estaduais;

II - estar previamente autorizado, por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM, mediante regime especial;

III - possuir área locada em armazém geral localizado no correspondente Município relacionado em ato de Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas;

IV - estar em situação regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias, observando-se o disposto no § 2.º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

V - utilizar equipamento de unitização de carga com destino específico às sociedades empresárias relacionadas em ato de Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas

[2] Art. 4º Os armazéns gerais, para operar nos termos previstos neste Decreto, deverão atender ao seguinte:

I - estar previamente credenciado mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas;

[3] Art. 5º O estabelecimento industrial remetente deverá indicar, além dos requisitos exigidos na legislação:

II - na Nota Fiscal de venda da mercadoria depositada:

a) como destinatário, o comprador da mercadoria;

b) o valor da mercadoria, unitário e total, com o destaque do ICMS;

c) a indicação de que a mercadoria sairá do armazém geral depositário.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
AUDITORIA TRIBUTÁRIA - AT

A AUDITORIA TRIBUTÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TORNA PÚBLICO OS SEGUINTE ACÓRDÃO, EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 281-D, §2º DA LEI COMPLEMENTAR-LC Nº19/97, ALTERADA PELA LC Nº 108/12, COMBINADO COM O ART. 182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 4.564/79, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 32.977/12, E COM OS ART. 22 E ART. 24 DO REGIMENTO INTERNO DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO DECRETO Nº 54.586/26.

4ª TURMA

ACÓRDÃO: 000.001/2026-4ªT

PROCESSO: 01.01.014101.186118/2025-01

INTERESSADO: AMAZONIA MUCAJAI MINERACAO LTDA

RELATOR(A): MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA

DATA DE JULGAMENTO: 11/08/2026

EMENTA: 1 - ICMS. 2. AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO: 000.003/2026-4ªT

PROCESSO: 01.01.014101.008271/2022-56

INTERESSADO: R M NAVECA - EPP

RELATOR(A): MARCELO LYRA FALCÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/08/2026

EMENTA: 1. ICMS. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO NO REGIME DE ESTIMATIVA FIXA APURADA DO 1º AO 3º TRIMESTRE DE 2017. 3. DEFESA. 4. DECISÃO. AINF PROCEDENTE.

ACÓRDÃO: 000.004/2026-4ªT

PROCESSO: 01.01.014101.225183/2025-60

INTERESSADO: MARDISA VEICULOS S/A

RELATOR(A): FERNANDO ROSADO FONSECA

DATA DE JULGAMENTO: 11/08/2026

EMENTA: 1. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 2. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 3. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO. 4. DECADÊNCIA. 5. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). 6. AINF IMPROCEDENTE.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00312

01 de Setembro de 2026

Manaus/AM

ACÓRDÃO: 000.005/2026-4ªT

PROCESSO: 01.01.014101.008272/2022-09

INTERESSADO: R M NAVECA - EPP

RELATOR(A): MARCELO LYRA FALCÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2026

EMENTA: 1. ICMS. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO APURADA DO 1º AO 4º TRIMESTRE DE 2018 DO REGIME DE ESTIMATIVA FIXA. 3. DEFESA. 4. DECISÃO. AINF PROCEDENTE.

ACÓRDÃO: 000.006/2026-4ªT

PROCESSO: 01.01.014101.188602/2025-75

INTERESSADO: TELESCA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALAR LTDA

RELATOR(A): FERNANDO ROSADO FONSECA

DATA DE JULGAMENTO: 18/08/2026

EMENTA: 1. ICMS. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE FALTA DE DESEMBARAÇO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA OPERAÇÃO DE ENTRADA, NO PRAZO LEGAL, RELATIVO A 2023. 3. DEFESA. 4. DECISÃO. AINF PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INFRAÇÃO CONTINUADA. 5. RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

MANAUS, 28 DE AGOSTO DE 2026.

JOAO PAULO ALFREDO CARVALHO DA COSTA LIMA
SECRETÁRIO DAS TURMAS DE JULGAMENTO

ANDRÉA EUNICE PAULAIN CORADO
CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

